



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.737 - RJ (2017/0085514-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ096092
MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE ROSA - RJ161342
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO MARQUES REIS - RJ177892
RAFAEL RIBEIRO MARQUES MACHADO - RJ197145
AGRAVADO : T C A F (MENOR)
REPR. POR : C C A
ADVOGADOS : ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ128562
RICARDO PETEREIT P GONÇALVES - RJ133676
MARCELA BARONI SCUSSEL MAUAD - RJ165947

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. *HOME CARE*. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. "O serviço de *home care* (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.737 - RJ (2017/0085514-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado contra a decisão de fls. 708/711 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que a Súmula n. 7/STJ não constitui impedimento ao conhecimento da matéria objeto do recurso especial. Afirma que o plano de saúde pode limitar a cobertura contratual, sendo lícita a recusa da prestação do serviço de *home care*.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.737 - RJ (2017/0085514-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA PARA AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO HOME CARE SOB ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO MERECE RECONSIDERAÇÃO, NÃO POSSUINDO CONTEÚDO SUFICIENTE PARA ALTERAR DECISÃO PROFERIDA NO CASO EM EXAME. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões de recurso especial, alegou a parte recorrente, ora agravante, divergência jurisprudencial, bem como violação dos artigos 46 e 47 da Lei n. 9.656/98; 1.022 e ss do Código de processo Civil; e 757, 760 e 769, do Código Civil, ao argumento de que "NÃO HOUE RECEBIMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO PARA A COBERTURA QUE PRETENDE O SEGURADO PARA A PRETENSA COBERTURA, sendo, inclusive, RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DAS CONDIÇÕES GERAIS, VISTO NÃO CONTRATADA COBERTURA ESPECÍFICA PARA HOME CARE" (fl. 521, e-STJ).

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (fls. 491/492 e-STJ):

In casu, é incontroversa a existência do contrato de plano de saúde entre as partes e a negativa de autorização para o tratamento ao argumento de exclusão contratual.

A matéria devolvida a este Tribunal de Justiça cinge-se na legalidade da cláusula restritiva de fornecimento de serviço home care e na ocorrência de danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem as razões recursais explicitadas pela parte ré, o tratamento sob a modalidade de *home care* objetiva substituir o tempo de internação hospitalar e, se o objetivo da internação é a melhor recuperação ao paciente, havendo indicação médica de que a domiciliar é a mais adequada, esta deve ser deferida.

A toda evidência, não pode a seguradora assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto a determinado procedimento ou medicamento que, pelas circunstâncias do quadro clínico do segurado, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua saúde, conforme expressa recomendação médica, sob pena de comprometer o objeto do contrato ou o equilíbrio das prestações ajustadas.

Ademais, convém ressaltar o entendimento sumulado deste Tribunal de Justiça no sentido de que “havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo tratamento, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização”.

[...]

E mais, os contratos de serviços de saúde não podem conter cláusulas limitativas que ponham em risco a vida dos pacientes e, portanto, as cláusulas que limitam os serviços *home care* são consideradas pela jurisprudência como abusivas, pois tais serviços são uma decorrência lógica do tratamento de determinadas doenças, mostrando-se indispensáveis para a manutenção da saúde.

Observe que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte. Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO *HOME CARE*. RECUSA INJUSTIFICADA. CLÁUSULA ABUSIVA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEITOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 282 E 356 DO STF. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO LOCAL ACERCA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se conhece de recurso especial se ausente o prequestionamento dos preceitos ditos violados, ainda que opostos embargos de declaração. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. O serviço de *home care* (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da necessidade do consumidor em receber o tratamento *home care* é obstado, na via especial, pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 835.018/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/02/2017)

Incidência, pois da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0085514-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.086.737 / RJ**

Números Origem: 00200105414800103 0259884-17.2013.8.19.0001 02598841720138190001
2598841720138190001 7092903139206

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ096092
MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE ROSA - RJ161342
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO MARQUES REIS - RJ177892
RAFAEL RIBEIRO MARQUES MACHADO - RJ197145
AGRAVADO : T C A F (MENOR)
REPR. POR : C C A
ADVOGADOS : ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ128562
RICARDO PETEREIT P GONÇALVES - RJ133676
MARCELA BARONI SCUSSEL MAUAD - RJ165947

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ096092
MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE ROSA - RJ161342
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO MARQUES REIS - RJ177892
RAFAEL RIBEIRO MARQUES MACHADO - RJ197145
AGRAVADO : T C A F (MENOR)
REPR. POR : C C A
ADVOGADOS : ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ128562
RICARDO PETEREIT P GONÇALVES - RJ133676
MARCELA BARONI SCUSSEL MAUAD - RJ165947



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.